



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.911920/2009-13
Recurso n° 910.290 Voluntário
Acórdão n° **3803-002.424 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de fevereiro de 2012
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS □ □ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal\

Data do fato gerador: 01 a 30/09/2004

DIREITO CREDITÓRIO. DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO.

A simples alegação de erro de preenchimento de DCTF, desacompanhada de documentação contábil e fiscal que a suporte, não permite o reconhecimento de direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/02/2012 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 16/02/20

12 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 16/02/2012 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 22/03/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 14-32.838, da 4ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto-SP, 10 de março de 2011, fls. 58 a 59, que decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade.

O contribuinte compensou débito de Cofins referente a novembro de 2007, no valor de R\$ 44.126,03, por DComp eletrônica, fls. 44/48, utilizando crédito da mesma contribuição Contribuição de julho de 2004, no valor de R\$ 29.756,58.

Por meio do despacho decisório, fl. 24, a DRF de Piracicaba/SP não homologou a compensação declarada, em razão da inexistência de crédito, uma vez que o pagamento fora utilizado para quitar o débito da contribuição do próprio mês, como indicado em DCTF.

Em sua manifestação de inconformidade, fls. 1/7, a interessada alegou ter cometido erro na informação prestada na DCTF do período, e que, uma vez detectado tal erro, providenciou a retificação do Dacon.

Argumentou ainda que a Receita Federal não se aprofundou na análise da questão, deixando de requisitar à contribuinte as informações que seriam suficientes para esclarecer tratar-se de falta de apresentação da DCTF retificadora. Defendeu que, ainda que as informações prestadas não fossem suficientes, poderia a Delegacia da Receita determinar a realização de diligência contábil e fiscal na empresa a fim de aferir a legitimidade do crédito, o que requereu em sua manifestação.

Apresentou cópias do Dacon, DCTF e Darf relativos ao Per/Dcomp e requereu a diligência.

Em julgamento da lide a DRJ/Ribeirão Preto rejeitou o pedido de diligência com fundamento no art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, por não ter a manifestante desincumbido do seu ônus de apresentar as provas no ato da manifestação de inconformidade.

A decisão foi ementada como segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 13/08/2004

DIREITO CREDITÓRIO. DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO.

A simples alegação de erro de preenchimento de DCTF, desacompanhada de documentação contábil e fiscal que a suporte, não permite o reconhecimento de direito creditório.

Cientificada de decisão em 06 de abril de 2011, irressignada, apresentou a interessada o recurso voluntário de fls. 62 a 69, em 06 de maio de 2011, em que reitera os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade quanto à existência de pagamento a maior, pretendendo justificá-la com anexação da cópia do DARF e da DACON retificada.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/02/2012 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 16/02/20

12 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 16/02/2012 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 22/03/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Conselheiro Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A Recorrente reenceta sua defesa irrelevando que:

a) a base do improvimento da sua manifestação de inconformidade foi, claramente, a falta de apresentação de prova de sua alegação quanto ao valor incorreto da contribuição informado na DCTF;

b) o argumento de que providenciara a correção da DACON foi apreciado pela DRJ/Ribeirão Preto e rejeitado em face da legislação aplicada;

c) o documento hábil a comprovar a correta base de cálculo para a contribuição do mês haveria de ser a escrituração contábil e fiscal, não apresentada naquela oportunidade, e tampouco acompanhando o recurso voluntário sob análise.

Está clara e condizente com o Direito a aplicação da legislação pela decisão recorrida, não contraposta pela Recorrente por meio de outra via de interpretação. E uma vez mais, no recurso, insiste a Recorrente nos mesmos argumentos, sem, contudo, trazer aos autos aquilo que foi objetado na decisão de piso, deixando, assim, a pleiteante, de cumprir a incumbência, o ônus, que lhe cabe de comprovar a real base de cálculo para o período de apuração do qual teria resultado crédito da contribuição. E é sabido e consabido que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza ou assim definidos em preceitos legais.

A comprovação por documentos hábeis é que, em hipótese, haveria de ser o alvo de uma eventual diligência, acaso remanescesse dúvida na apreciação da escrituração do contribuinte, pelo julgador.

A Recorrente equivocou-se ao pensar que o seu direito está sendo violado pelo não acolhimento do seu pedido de diligência. Em processo que diz respeito a pedido de restituição, ressarcimento e declaração de compensação é seu ônus carrear aos autos, em procedimento inaugural do processo, a prova do seu erro antecedente, à luz da escrituração contábil e fiscal, não por meio da DACON retificadora, documento elaborado para prestação de informação à RFB, ainda que tocante à apuração da contribuição, e que se trate de obrigação acessória.

Assim, não cabe diligência para suprir o encargo da contribuinte em sua defesa. Nada há a reparar na decisão recorrida, cujos fundamentos jurídicos adoto, substanciados no art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72¹ e art. 333 do CPC².

¹ Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de

discordância e as razões e provas que possuir. (Redação dada pela Lei nº 8.748,

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 13 de fevereiro de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

CÓPIA

de 1993);

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito;

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993).

§ 2º. É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993).

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-d o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)-

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

² Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

ii- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Processo nº 13888.911920/2009-13
Acórdão n.º **3803-002.424**

S3-TE03
Fl. 77



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13888.911920/2009-13

Interessada: BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS
 LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-002.424002.424**, de 13 de fevereiro de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 13 de fevereiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente